



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000200/2008-89
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.896 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ICT INSPEÇÕES E CONSULTORIAS TÉCNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

FOLHA DE PAGAMENTO.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento para todos os segurados que lhe prestam serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada em 14/03/2008 em razão da apresentação de folhas de pagamento que não oferecem informações de interesse da fiscalização para identificação de todas as parcelas de incidência. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e do acórdão recorrido:

1. Sendo regularmente intimada, através do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, datado de 24/01/08 e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) datado de 28/02/08, a empresa apresentou as folhas de pagamento relativas ao período de 01/04 a 13/04. No entanto, as Folhas de pagamento estão em desacordo com os padrões e normas estabelecidos, considerando que não discriminam todas as parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição dos segurados a serviço da empresa, os respectivos cargos, funções ou serviço prestado, que foram conhecidos pela fiscalização através do LRE - Livro de Registro de Empregados, além de não indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado. Para esclarecimento segue quadro demonstrativo, por amostragem das situações constatadas através da documentação apresentada

...

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004 Al DEBCAD Nº
37.073.278-2, de 14/03/2008 AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

Constitui infração, deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

*RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS PREVISTOS NO REGULAMENTO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL.*

A multa imposta por descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária só poderá ser relevada caso sejam atendidos os requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social.

Lançamento Procedente

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação da autuada:

- A multa aplicada tem como pressuposto um simples erro material que, em nenhum momento, traz prejuízo ao Erário Público e que, como pode ser visto no auto de infração, os valores apresentados são os mesmos na RAIS e na Folha de Pagamento, ocorrendo, se houve, um mero erro acessório;*

• *O parágrafo único do artigo 93 da Lei nº 8.212/91 demonstra a possibilidade de eventuais multas aplicadas serem relevadas ou reduzidas. Ressalta que, conforme relatado pela Auditora Fiscal, não há circunstâncias agravantes em face da empresa, pelo que requer a relevação da multa aplicada ou concessão de prazo para possível ajuste, se necessário for, da suposta irregularidade.*

E, ainda que:

Inicialmente, antes de entrarmos no mérito da autuação, cabe salientar que a autuada, por motivos de administração, durante todo esse tempo de existência contratou diversos profissionais de contabilidade para fazer a escrituração legal e administrativa da empresa, mas, alguns deles não exerceram corretamente as suas obrigações e a empresa, até hoje, vem tentando ajustar a sua sistemática contábil, o que lhe vem trazendo graves transtornos, podendo-se citar o presente auto de infração.

Em síntese, a recorrente admite o cometimento da falta, mas se insurge contra a autuação em razão da falta de oportunidade de correção para relevação ou atenuação da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à infração, ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente não atendeu às exigências legais e regulamentares na preparação de suas folhas de pagamento, fato esse não contestado.

A recorrente reconhece a falta, mas se justifica com problemas de ordem administrativa. Acontece que a margem de atuação discricionária do agente público fiscal não abriga a faculdade de relevação das autuações, conforme preconiza o Código Tributário Nacional:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Conforme explicado no acórdão recorrido, há requisitos que deveriam ser cumpridos para a relevação da multa, dentre os quais a correção da falta durante o prazo de impugnação.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes